



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 16 - MAIO - 2021 - 17/05/2021 A 31/05/2021

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

A Portaria RFB nº 34/2021 dispõe sobre os dados não protegidos por sigilo fiscal constantes de base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os quais serão disponibilizados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.

Serão disponibilizados dados constantes das bases relacionadas a seguir:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir);
- e) Cadastro Nacional de Obras (CNO)
- f) Cadastro do Simples Nacional
- g) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI);
- h) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- i) Sistemas de controle de débitos de pessoas jurídicas de direito público;
- j) Sistemas de controle de débitos parcelados; e
- k) Sistema de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional.

Os dados supramencionados passíveis de disponibilização estão discriminados nos Anexos I a XI da referida norma.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União interessados em obter acesso aos dados deverão solicitar à RFB, o compartilhamento de dados por meio de processo eletrônico específico (e-processo), da qual deverão constar as seguintes informações:

- a) identificação:
 - a.1) do órgão ou entidade solicitante: nome, número e data do ato de criação, número do CNPJ e endereço;
 - a.2) do dirigente máximo: nome, número da identidade e do CPF e endereço eletrônico institucional;
 - a.3) do responsável para assuntos relacionados à contratação dos serviços: nome, CPF, e-mail e telefone;
 - a.4) do responsável para assuntos relacionados à tecnologia da informação: nome, CPF, e-mail e telefone;

- b) relação detalhada dos dados solicitados;
- c) descrição da forma e da periodicidade de recebimento dos dados solicitados (eventual ou continuada);
- d) demonstração da necessidade do compartilhamento e das finalidades de uso dos dados solicitados;
- e) indicação das bases de dados administradas pelo órgão ou entidade solicitante, a fim de que a RFB verifique quais informações são de interesse da Administração Tributária Federal;
- f) declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança definidos pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da RFB; e
- g) concordância com os termos e as disposições da referida norma.

A RFB publicará, em seu site na Internet, catálogo de suas bases de dados não protegidos por sigilo fiscal. A disponibilização de dados pela RFB ao órgão ou à entidade solicitante será operacionalizada, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotada pela Cotec, no prestador de serviços de tecnologia da informação onde estejam localizadas as bases de dados da RFB, e somente será implementada com estrita observância do disposto nesta Portaria e nas normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB, mediante supervisão da Cotec. Para esse efeito, a Cotec manterá disponível, para as áreas técnicas da RFB, informação atualizada sobre os mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados protegidos por sigilo fiscal.

A RFB autorizou a disponibilização de dados do CPF e do CNPJ por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, até 31.12.2021 (anteriormente previsto para até 30.06.2021), período em que o órgão ou entidade solicitante deverá adotar o mecanismo de compartilhamento de dados por meio de rede permissionada *blockchain* ou outro autorizado pela Cotec.

No mais, foram revogadas as normas relacionadas a seguir, que dispunham sobre o assunto:

- a) Portaria RFB nº 1.384/2016;
- b) Portaria RFB nº 1.639/2016;
- c) Portaria RFB nº 2.101/2017;
- d) Portaria RFB nº 1.788/2018;
- e) Portaria RFB nº 110/2019;
- f) Portaria RFB nº 1.068/2019;
- g) Portaria RFB nº 2.071/2019;
- h) Portaria RFB nº 879/2020; e
- i) Portaria RFB nº 4.648/2020.

PGFN DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE CRÉDITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Portaria PGFN nº 6.155/2021 disciplina o encaminhamento de créditos constituídos em favor da União pelos órgãos públicos responsáveis, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e posterior cobrança pela Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional (PGFN), exceto em relação aos casos em que o procedimento de encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa seja regulado por ato normativo específico expedido de forma conjunta com a PGFN, bem como os créditos de natureza tributária encaminhados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Entre as disposições ora introduzidas, destacamos as seguintes:

a) prazo de envio: os créditos definitivamente constituídos em favor da União deverão ser encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis à PGFN dentro de 90 dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em DAU, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967. A contagem do prazo de encaminhamento observará o disposto no art. 3º da Portaria PGFN nº 33/2018;

b) Sistema Inscreve Fácil: o envio dos créditos pelo órgão público responsável, para fins de inscrição em DAU, acompanhado do demonstrativo de débitos e da documentação pertinente, será realizado por intermédio do sistema Inscreve Fácil, disponível no Portal Único do Governo Federal (Gov.br), ou mediante a integração de sistemas, via serviço de inscrição em dívida ativa. Será encaminhado arquivo em formato .PDF correspondente à cópia do processo de constituição do crédito, o qual será armazenado no sistema de Processo Administrativo Virtual (PAV) da PGFN. Vale ressaltar que, foi concedido prazo de um ano contado da publicação da referida norma para os órgãos públicos responsáveis se adaptarem ao uso do sistema Inscreve Fácil ou se integrarem aos sistemas da PGFN, via serviço de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo, a PGFN não receberá solicitações de inscrição em dívida ativa encaminhadas de forma diversa, ficando autorizada a sua devolução à origem;

c) dispensa: não será encaminhada solicitação de inscrição em DAU quando o valor consolidado de créditos da mesma natureza já definitivamente constituídos em face do mesmo devedor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00, após incidência de atualização monetária, juros e multa de mora.

No mais, foi alterada a Portaria PGFN nº 893/2017, que dispõe sobre procedimentos para atestar a integridade e autenticidade de documentos e processos administrativos enviados em meio digital pelos Órgãos de Origem para inscrição de créditos públicos em dívida ativa, para estabelecer que:

a) dispensa do certificado digital: o processo de digitalização, pelo órgão de origem, dos documentos físicos necessários à inscrição em DAU deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543/2020, não sendo mais exigido o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

b) transmissão de arquivos digitais pelo Inscreve Fácil ou mídia digital: os arquivos digitais de processos administrativos enviados para inscrição em DAU deverão ser encaminhados às unidades descentralizadas competentes preferencialmente através do sistema Inscreve Fácil ou mediante encaminhamento de mídia digital por ofício, expedido pelo órgão de origem responsável, que poderá, alternativamente, indicar no ofício encaminhado o link de acesso externo ao respectivo sistema de controle processual, que permita obter os arquivos digitais relativos aos débitos a serem objeto de inscrição, com as garantias exigidas no presente ato normativo;

c) disponibilização informações da DAU no Inscreve Fácil ou e-CAC: as informações acerca da efetivação da inscrição do débito em dívida ativa, bem como eventual alteração ou extinção desta, serão disponibilizadas aos órgãos de origem através do sistema Inscreve Fácil ou do sistema e-CAC - Órgãos Externos (antes eram disponibilizados somente no e-CAC).

PGFN ORIENTA SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS COM BASE NA DECISÃO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Em razão da decisão dos Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovou o Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, por meio do Despacho nº 246/2021/PGFN-ME, com



a finalidade orientar a Administração Tributária, em relação a todos os seus procedimentos, e sem prejuízo do fluxo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. Por esse ato, ficou definido que ante a “modulação de efeitos, que todos os procedimentos, rotinas e normativos relativos à cobrança do PIS e da COFINS a partir do dia 16 de março de 2017 sejam ajustados, em relação a todos os contribuintes, considerando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo dos referidos tributos.

14. Essa orientação é relevante para que a Secretaria Especial da Receita Federal passe a observar, quanto ao tema, o teor art. 19-A, III e § 1º da Lei nº 10.522/2002, de maneira que não mais sejam constituídos créditos tributários em contrariedade à referida determinação do Supremo Tribunal Federal, bem como que sejam adotadas as orientações da Suprema Corte para fins de revisão de ofício de lançamento e repetição de indébito no âmbito administrativo.

15. Essa medida visa a reforçar o absoluto compromisso da Administração Tributária com a Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito e garante máxima efetividade ao comando da Suprema Corte, de sorte que, independentemente de ajuizamento de demandas judiciais, a todo e qualquer contribuinte seja garantido o direito de reaver, na seara administrativa, valores que foram recolhidos indevidamente.”

De acordo com o parecer, conclui-se que caberá à Administração Tributária Federal observar, em relação a todos os seus procedimentos:

a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;

b) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017;

c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais;

d) não serão mais constituídos créditos tributários e os lançamentos de ofício serão revistos;

e) em relação às questões sobre ação judicial:

- empresas com ação judicial SEM trânsito em julgado: essas empresas se inserem na modulação dos efeitos retroativamente à 16.03.2017, devendo ser observado o Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017, inclusive;

- empresas com ação judicial COM trânsito em julgado: para empresas que tenham a ação judicial transitada em julgado devem aplicar nos estritos termos e somente em relação aos fatos geradores definidos na sentença ou decisão judicial. Importante ressaltar, que a sentença transitada em julgado somente poderá ser alterada por ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC;

- empresas SEM ação judicial: essas empresas foram incluídas na modulação dos efeitos retroativamente à 16.03.2017, devendo ser observado o Parecer SEI nº 7.698/2021/ME.

f) o contribuinte terá assegurado o direito de reaver o indébito tributário no âmbito administrativo. Esse ponto merece destaque, pois de acordo com o art. 3º, § 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, determina que “havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação. Por isso, em que pese os importantes esclarecimentos trazidos pela PGFN, ainda carece que orientações procedimentais para o contribuinte, sobretudo de como será feita a restituição do indébito tributário, se pela via de processo administrativo, ou mediante a retificação das obrigações acessórias (EFD-Contribuições e DCTF), e posterior solicitação da restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP.

ÁREA ESTADUAL**PUBLICADO SCHEMA DA VERSÃO 1.00 DA NOTA TÉCNICA Nº 2021/001, QUE TRATA DO EVENTO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NF-e**

Foi publicado no portal nacional da Nota Fiscal Eletrônica o schema relativo a Nota técnica 2021/001, V_1.00. A referida Nota técnica trata da composição técnica para geração do evento de comprovante de entrega da NF-e.

Vale lembrar que a previsão para implantação de teste do evento comprovante de entrega é a partir de 1º.06.2021 e a de produção a partir de 22.06.2021.

ENTIDADES BENEFICENTES E ASSISTENCIAIS HOSPITALARES - ISENÇÃO

O Governador do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nº 65.717/2021 e nº 65.718/2021, autoriza, no período de 01.05.2021 a 31.12.2021, a aplicação da isenção do ICMS nas operações com medicamentos para tratamento e equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, previstas nos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do RICMS/SP, também, às operações destinadas a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, e clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos que especifica.

MEDIDAS RESTRITIVAS - PRORROGAÇÃO

O Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 65.731/2021, prorroga, de 31.05.2021 para 13.06.2021, o período de quarentena, estabelecido pelo Decreto nº 64.881/2020, e as medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.635/2021, em razão do enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo COVID-19.

Além disso, fica disciplinado o horário de funcionamento referente ao atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e atividades não essenciais, conforme segue:

Período de 01.06.2021 a 13.06.2021	
Atividades	Horário de Funcionamento
Estabelecimentos comerciais	06h às 21h
Restaurantes e similares	
Salão de beleza e barbearia	
Atividades culturais	
Academias de esporte	

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - BENEFÍCIOS FISCAIS – APLICABILIDADE - MA

O Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, por meio da Resolução Administrativa GABIN nº 16/2021, altera o Anexo 44 do RICMS/MA, que estabelece os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado do Maranhão ou em outra Unidade da Federação.

Fica autorizada, a partir de 14.05.2021, a aplicação dos benefícios fiscais de redução de base de cálculo e de isenção ao cálculo do diferencial de alíquotas devido nas prestações e operações interestaduais, destinadas a não contribuintes do imposto.

Frisa-se que somente poderão ser utilizados os benefícios implementados e vigentes no Maranhão, que alcancem as operações e prestações internas nesta Unidade da Federação, e desde que sejam decorrentes de convênios ICMS celebrados com base na Lei Complementar nº 24/75.

INAPLICABILIDADE E OPERAÇÕES COM FARINHA DE TRIGO – ALTERAÇÕES - PI

O Governador do Estado do Piauí, por meio do Decreto n° 19.681/2021, altera o RICMS/PI, principalmente, quanto ao regime da substituição tributária.

Farinha de trigo e Mistura de Farinha de Trigo: O benefício de redução de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, concedido na saída interna da farinha de trigo e pré-misturas, deixa de ser aplicado nas operações realizadas por estabelecimento distribuidor/atacadista da indústria moageira (alteração do artigo 1.263-C).

Além disso, o decreto revoga o prazo de recolhimento do imposto devido nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo. Neste sentido, para fins de recolhimento do imposto, passa a observar às disposições gerais previstas nas Seções I e II do Capítulo III.

Inaplicabilidade: Fica dispensada a solicitação de regime especial para fruição da inaplicabilidade do regime da substituição tributária nas transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante ou importador.

Frisa-se que a dispensa não se aplica nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, ficando mantida a exigência do regime especial (acrécimo do artigo 1.263-G).

ÁREA MUNICIPAL**FIXADO POSICIONAMENTO SOBRE O ALCANCE DA IMUNIDADE NA TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL**

Através do Parecer Normativo SF nº 1/2021 o fisco municipal tornou pública a interpretação quanto à aplicabilidade da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, para esclarecer que a referida imunidade não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Observa-se que a imunidade, ora referida, está prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso III da Lei nº 11.154/1991.

Esse posicionamento, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, produzindo efeitos para fatos que ocorrerem após 25.05.2021.

INSTITUÍDO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI/2021) E REABERTO O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS (PRD)

De acordo com Lei nº 17.557/2021 foi instituído novo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI/2021), que passará a vigorar após publicação de norma regulamentadora, com o intuito de regularizar fatos geradores ocorridos até 31.12.2020.

Observa-se que, sobre o montante consolidado, serão aplicados os seguintes descontos:

Débito tributário	- pagamento em parcela única, redução de 85% do valor dos juros de mora e de 75% da multa; - pagamento parcelado, redução de 60% do valor dos juros de mora e de 50% da multa;
Débito não tributário	- pagamento em parcela única, redução de 85% do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal; e - pagamento parcelado, redução de 60% do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal.

Este PPI 2021 terá as seguintes condições:

- pagamento em parcela única; ou
- parcelamento em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas e será acrescida de Selic, acumulada mensalmente, a partir da formalização e 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor mínimo da parcela será:

- R\$ 50,00 para as pessoas físicas;
- R\$ 300,00 para as pessoas jurídicas.

O valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a 1ª parcela.

Foi reaberto o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Lei nº 16.240/2015, observado o seguinte:

- a) poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas até 31.12.2020, do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais (SUP);
- b) não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento.

Foram ainda promovidas alterações na Lei nº 17.245/2019, das quais destacamos o art. 6º-A, que concede isenção as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003.

Remetidos os autos de infração vinculado ao CCM, lavrados até 31.12.1999.

Foram anistiados, em relação ao IPTU:

- a) os acréscimos legais, lançado na Emissão Geral de 2021, vencidas e não pagas até 30.04.2021, desde que referidas parcelas sejam pagas até 30.11.2021;
- b) o imposto da entidade sem fins lucrativos, estabelecidas em São Paulo, atenda as normas vigentes; e
- c) o imposto de templos de qualquer cultos, observadas as normas vigentes.

Remetidos os créditos não tributários regularmente constituídos até 27.05.2021, relativos aos templos de qualquer culto, obedecidos os critérios vigentes.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

INSS DISCIPLINA OS CRITÉRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 14.131/2021 que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) até 31.12.2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade, o referido órgão disciplinou através da Portaria INSS nº 1.298/2021 os critérios para operacionalização na análise destes requerimentos.

O requerimento do benefício será feito mediante o serviço "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental", cancelando eventual agendamento de perícia presencial, sem alterar a data de entrada do requerimento.

O benefício concedido terá duração máxima de 90 dias, podendo ocorrer novas solicitações consecutivas nessa mesma modalidade.

O benefício não será indeferido sem prévia realização de perícia médica presencial sendo necessário para isso o agendamento, que deverá ser realizado pelo segurado, através do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica" no prazo de 7 dias contados da ciência da comunicação, e na ausência deste irá implicar na desistência do pedido, sendo possível novo requerimento pelo interessado com efeitos a partir da nova solicitação.

ALTERADA IN SOBRE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Através da Instrução Normativa INSS nº 117/2021 foi alterado a Instrução Normativa INSS nº 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, para determinar, dentre outros, que exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte e respeitando o prazo decadencial, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário.

Uma vez reconhecido o direito à revisão em nenhuma hipótese será admitido o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não requerido pelo titular legítimo.

CLIENTE PROTEGIDO, SOCIEDADE SEGURA

Certamente, enquanto cliente, você já teve a experiência de adquirir uma geladeira para sua residência, não é mesmo? Essa jornada passou por algumas etapas: seleção de três ou quatro modelos para pesquisa (por vezes, indicado por um parente ou amigo), comparativo de custo x benefício, análise do impacto no orçamento mensal e escolha do local para a compra, que pode ser baseada em uma percepção positiva anterior, inclusive no que se refere a ter uma boa consultoria de um vendedor. Escrevo isso com propriedade, pois recentemente fiz uma aquisição desse tipo para meu lar, confirmando que passei por todos esses estágios, com a certeza e segurança de estar adquirindo um bem que atende as minhas expectativas.

Bem, e por que trago esse exemplo para fazer uma analogia com o mercado segurador? Porque as etapas são semelhantes: você precisa, primeiramente, escolher um corretor de seguros de confiança que discutirá alternativas para o seu perfil e as suas necessidades, compondo um lote de propostas amparadas por seguradoras oficiais para que você analise e chegue à apólice de sua preferência. Escolhendo um corretor e uma seguradora, você estará amparado nas condições contratuais e protegido por um ambiente regulado que respeita integralmente os direitos do cliente.

Voltando ao exemplo da geladeira, pergunto: você pensaria em adquirir esse bem se não soubesse a procedência? Se não tivesse a segurança de que ele atenderia suas expectativas? Se soubesse que o valor da parcela poderia ser diferente daquele que foi acordado inicialmente? Ou se não houvesse o cumprimento da garantia legal, tampouco o prazo de entrega do bem? Eu tenho certeza que não.

Essas são questões básicas que também podem ser trazidas à análise para aquisição de uma apólice de seguro. E se você não soubesse exatamente qual seria o valor da parcela durante a vigência do contrato? E se não houvesse garantia de que o valor da franquia seria fixo neste período? E mais: sem compromisso de prazo para pagamento de uma indenização ou até mesmo garantia de que você venha a recebê-la? Mais uma vez afirmo: se você tivesse ciência desses riscos, nunca deixaria de procurar uma seguradora e um corretor.

Ter nossas expectativas frustradas, de fato, é muito ruim. Esse sentimento acontece justamente em um momento de extrema necessidade: quando temos um carro roubado, por exemplo. Se você adquiriu sua apólice junto a uma seguradora, pode ficar tranquilo. O cliente tem a garantia contratual e legal do recebimento dessa indenização. A segurança em confiar seus bens a uma seguradora e a um corretor são fatores primordiais para a sua proteção e da sua família.

Os números do setor de seguros confirmam esse fato. Nos treze estados que estão sob a gestão do Sindseg N/NE (Sindicato das Seguradoras Norte e Nordeste), sendo eles Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Acre, Roraima, Amapá e Rondônia, no período compreendido entre janeiro e março desse ano, efetuamos indenizações no valor de R\$ 1,8 bilhões. Esse montante, por si só, demonstra o tamanho dessa indústria e o quanto temos lastro financeiro para fazer frente a absolutamente todas as indenizações pelas quais estamos responsáveis.

CONFIDENCE CONTABIL.

04.06.2021

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

